SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2281019 - PR (2026/0247743-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	A L DOS S R (MENOR)
REPR. POR	:	C DOS S F
ADVOGADA	:	KÉCIA FABIANA MARIN - PR053640
RECORRIDO	:	UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	CAMILA JORGE UNGARATTI RIBEIRO SUZUKI - PR061937
		ARMANDO GARCIA GARCIA - PR004903
		ARMANDO CLAUDIO GARCIA JUNIOR - PR037036
		FERNANDO YUJI RIBEIRO SUZUKI - PR084969
		RENATA ANTUNES GARCIA LONI - PR036163

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MÉTODO TREINI EM TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação cível que manteve a improcedência de ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência.
2. A controvérsia envolve o custeio, por plano de saúde, de tratamento de intervenção intensiva pelo método Treini, com terapias multidisciplinares contínuas, conforme prescrição médica.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente a demanda por exclusão legal de órtese não ligada a ato cirúrgico, ausência de evidência científica e caráter experimental do método, e fixou honorários de 10% do valor da causa, observada a gratuidade.
4. A Corte de origem manteve a improcedência no mérito e majorou os honorários em favor da ré para R$ 2.500,00, com suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade.

Documento eletrônico VDA61051980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:42:56
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 2d3de1dd-b12e-4a2a-8df5-67d96d17933a

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 10, §§ 12 e 13, da Lei n. 9.656/1998, por conferir caráter absolutamente taxativo ao rol da ANS e exigir recomendações não previstas em lei; (ii) saber se houve violação do art. 14 do CDC, por recusa abusiva de cobertura a tratamento essencial prescrito; e (iii) saber se o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à cobertura do método Treini utilizado em terapias multidisciplinares.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF porque a alegada violação do art. 14 do CDC não foi objeto de debate no acórdão recorrido, nem foram opostos embargos de declaração para provocar manifestação específica sobre o tema.

7. O acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece o dever de cobertura do método Treini quando utilizado durante sessões de fisioterapia e/ou terapia ocupacional, previstas no rol da ANS, afastando a natureza experimental à luz do reconhecimento técnico e do registro na Anvisa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 282 do STF quando a questão federal indicada no recurso não foi analisada pelo acórdão recorrido, nem foram opostos embargos de declaração para viabilizar o prequestionamento, relativamente à apontada violação do art. 14 do CDC. 2. O plano de saúde deve custear a terapia pelo método Treini, quando utilizada durante as sessões de fisioterapia e/ou terapia ocupacional previstas no rol da ANS, afastada a natureza experimental, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, art. 10, §§ 12 e 13; CDC, art. 14; CPC, art. 98, § 3º; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 282; STJ, Recurso especial n. 2.157.765/SE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025; STJ, Agravo interno no recurso especial n. 2.206.010/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61051980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:42:56
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 2d3de1dd-b12e-4a2a-8df5-67d96d17933a

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:42:56
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 2d3de1dd-b12e-4a2a-8df5-67d96d17933a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2281019 - PR (2026/0247743-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	A L DOS S R (MENOR)
REPR. POR	:	C DOS S F
ADVOGADA	:	KÉCIA FABIANA MARIN - PR053640
RECORRIDO	:	UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	CAMILA JORGE UNGARATTI RIBEIRO SUZUKI - PR061937
		ARMANDO GARCIA GARCIA - PR004903
		ARMANDO CLAUDIO GARCIA JUNIOR - PR037036
		FERNANDO YUJI RIBEIRO SUZUKI - PR084969
		RENATA ANTUNES GARCIA LONI - PR036163

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MÉTODO TREINI EM TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação cível que manteve a improcedência de ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência.
2. A controvérsia envolve o custeio, por plano de saúde, de tratamento de intervenção intensiva pelo método Treini, com terapias multidisciplinares contínuas, conforme prescrição médica.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente a demanda por exclusão legal de órtese não ligada a ato cirúrgico, ausência de evidência científica e caráter experimental do método, e fixou honorários de 10% do valor da causa, observada a gratuidade.
4. A Corte de origem manteve a improcedência no mérito e majorou os honorários em favor da ré para R$ 2.500,00, com suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade.

Documento eletrônico VDA59870767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:11:58
Código de Controle do Documento: 5359aacf-69e7-4036-a302-d9ee4d852e2f

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 10, §§ 12 e 13, da Lei n. 9.656/1998, por conferir caráter absolutamente taxativo ao rol da ANS e exigir recomendações não previstas em lei; (ii) saber se houve violação do art. 14 do CDC, por recusa abusiva de cobertura a tratamento essencial prescrito; e (iii) saber se o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à cobertura do método Treini utilizado em terapias multidisciplinares.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF porque a alegada violação do art. 14 do CDC não foi objeto de debate no acórdão recorrido, nem foram opostos embargos de declaração para provocar manifestação específica sobre o tema.

7. O acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece o dever de cobertura do método Treini quando utilizado durante sessões de fisioterapia e/ou terapia ocupacional, previstas no rol da ANS, afastando a natureza experimental à luz do reconhecimento técnico e do registro na Anvisa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 282 do STF quando a questão federal indicada no recurso não foi analisada pelo acórdão recorrido, nem foram opostos embargos de declaração para viabilizar o prequestionamento, relativamente à apontada violação do art. 14 do CDC. 2. O plano de saúde deve custear a terapia pelo método Treini, quando utilizada durante as sessões de fisioterapia e/ou terapia ocupacional previstas no rol da ANS, afastada a natureza experimental, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, art. 10, §§ 12 e 13; CDC, art. 14; CPC, art. 98, § 3º; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 282; STJ, Recurso especial n. 2.157.765/SE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025; STJ, Agravo interno no recurso especial n. 2.206.010/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por A. L. DOS S. R., representada por sua genitora C. DOS S. F., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação cível, nos autos de ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência.

O julgado foi assim ementado (fl. 591):

Documento eletrônico VDA59870767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:11:58
Código de Controle do Documento: 5359aacf-69e7-4036-a302-d9ee4d852e2f

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUSTEIO DE TRATAMENTO PELO MÉTODO "TREINI", FORA DA COBERTURA CONTRATUAL E DO ROL DA ANS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. NÃO ACOLHIMENTO. COBERTURA DE TRATAMENTOS NÃO PREVISTOS QUE SOMENTE PODE SE DAR DE FORMA EXCEPCIONAL, DESDE QUE NÃO TENHA SIDO INDEFERIDA A INCORPORAÇÃO DO PROCEDIMENTO AO ROL DA ANS, QUE HAJA COMPROVAÇÃO DA EFICÁCIA DO TRATAMENTO À LUZ DA MEDICINA BASEADA EM EVIDÊNCIAS, BEM COMO RECOMENDAÇÕES DE ÓRGÃOS TÉCNICOS DE RENOME NACIONAL OU ESTRANGEIROS. AUSÊNCIA NO CASO. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. ACOLHIMENTO. FIXAÇÃO EM R$ 2.500,00. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial, a parte aponta:

a) 10, §§ 12 e 13, da Lei n. 9.656/1998, pois o acórdão afastou a cobertura sob o fundamento de inexistência de evidência científica do método TREINI, substituindo o critério legal da prescrição médica por juízo abstrato sobre eficácia e exigindo recomendações formais não previstas como condição exclusiva (fls. 614-615);

b) 14 do Código de Defesa do Consumidor, já que a negativa de cobertura de tratamento essencial, indicado à saúde e desenvolvimento da recorrente, configurou afronta ao dever de prestação adequada, eficiente e segura; e recusa abusiva (fls. 614-615).

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a cobertura do método TREINI é indevida por ausência no rol da ANS e por ausência de evidência científica e recomendações técnicas específicas, divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça que admite mitigação do rol com base em critérios técnicos e prestigia a prescrição do médico assistente em terapias multidisciplinares previstas, citando precedentes e decisões em que se reconheceu a necessidade de

Documento eletrônico VDA59870767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:11:58
Código de Controle do Documento: 5359aacf-69e7-4036-a302-d9ee4d852e2f

análise dos requisitos do § 13 do art. 10 da Lei n. 9.656/1998 (fls. 620-625 e 641-652).

Requer o provimento do recurso para que seja julgada procedente a ação.

Contrarrazões às fls. 689-705.

O recurso especial foi admitido (fls. 726-728).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso (fls. 747-748).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência em que a parte autora pleiteou que a operadora de plano de saúde custeie tratamento de intervenção intensiva pelo método TREINI, com terapias multidisciplinares contínuas, conforme prescrição médica. O valor da causa foi fixado em R$ 1.000,00 (fl. 46).

O Juízo de primeiro grau julgou a pretensão improcedente, por exclusão legal de órtese não ligada a ato cirúrgico, ausência de evidência científica e caráter experimental do método, e condenou a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça (fls. 455-456).

A Corte de origem manteve a sentença de improcedência quanto ao mérito e reformou, em parte, para majorar a verba honorária em favor da ré para R$ 2.500,00, com suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade (fls. 599-600).

I - Art. 14, do Código de Defesa do Consumidor

A parte recorrente afirma que a negativa de cobertura de tratamento essencial prescrito pelo médico afronta o dever de prestação adequada, eficiente e

Documento eletrônico VDA59870767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:11:58
Código de Controle do Documento: 5359aacf-69e7-4036-a302-d9ee4d852e2f

segura, configurando recusa abusiva no âmbito da relação de consumo (fls. 614-615).

O acórdão recorrido destacou que a obrigação da operadora se limita aos riscos cobertos por lei, regulamentações e contrato, que há exclusões legais como órteses não ligadas a ato cirúrgico (art. 10, VII, da Lei n. 9.656/1998), e que, ausentes os requisitos técnicos para mitigação do rol, não se impõe a cobertura do método específico pleiteado (fls. 595-596). A Corte acrescentou precedentes da própria Câmara afastando cobertura para métodos sem evidência científica, inclusive "TREINI", e reconheceu dever de cobertura para terapias previstas no rol, mas não para o método específico (fls. 598-599).

Verifica-se que, a questão infraconstitucional relativa à violação do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, não foi objeto de debate no acórdão recorrido; nem mesmo foram opostos embargos de declaração para provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema.

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

II - Art. 10, §§ 12 e 13, da Lei n. 9.656/1998

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido conferiu caráter absolutamente taxativo ao rol da ANS e, ao afastar a cobertura do método TREINI, exigiu recomendações de órgãos técnicos como condição exclusiva, quando a lei autoriza cobertura excepcional desde que presente prescrição médica e inexistência de alternativas eficazes incorporadas, e que o método integra terapias já previstas no rol (fls. 613-615).

A Corte estadual concluiu que o rol da ANS é, em regra, taxativo, e sua mitigação é excepcional, condicionada à comprovação de eficácia baseada em evidências e recomendações técnicas nacionais ou estrangeiras, e registrou que "não há evidência científica com qualidade metodológica adequada que sustente a

Documento eletrônico VDA59870767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:11:58
Código de Controle do Documento: 5359aacf-69e7-4036-a302-d9ee4d852e2f

superioridade da TREINI" e que não houve recomendação da Conitec ou de órgãos de renome internacional, além de nota técnica do NatJus desfavorável (fls. 596-597). Assentou que o pedido médico (fl. 1.14) "não representa fundamentação efetiva de que o tratamento requerido surtirá mais efeitos que aqueles cobertos pelo plano de saúde" e, por isso, não demonstrou a essencialidade do método (fl. 597).

Ocorre que a jurisprudência do STJ é no sentido de que é obrigatório o custeio do tratamento em relação ao método Treini, ao fundamento de que não se configura tratamento experimental; há reconhecimento de sua eficácia pelo Coffito, inclusive atribuindo sua aplicação aos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais; não consta da lista de órteses e próteses não implantáveis, segundo regras da ANS; e possui registro vigente na Anvisa como suporte de posicionamento.

Dessa forma, esta Corte direciona sua jurisprudência à cobertura do método Treini, uma vez que utilizado durante as sessões de fisioterapia e/ou terapia ocupacional, essas últimas com previsão no rol da ANS, além de não ser considerado um tratamento experimental.

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO DE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES. MÉTODO TREINI. EFICÁCIA RECONHECIDA PELO CONSELHO FEDERAL DO PROFISSIONAL DE SAÚDE RESPONSÁVEL PELA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO. REGISTRO NA ANVISA. NATUREZA EXPERIMENTAL AFASTADA. MÉTODO ADOTADO DURANTE AS SESSÕES DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. PREVISÃO NO ROL DA ANS SEM DIRETRIZES DE UTILIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DA CLÁUSULA CONTRATUAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.
>
> 1.Ação de obrigação de fazer.
>
> 2.Seguindo a linha do entendimento da Segunda Seção quanto à obrigatoriedade do custeio do Pediasuit, com relação à terapia com uso do método Treini, não há norma do CFM que a defina como tratamento clínico experimental; o Coffito reconheceu a sua eficácia, atribuindo a fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais a competência para utilizá-lo nas sessões de fisioterapia e terapia ocupacional; o Referencial Nacional de Procedimentos Fisioterapêuticos (RNPF) elenca a cinesioterapia intensiva com vestes terapêuticas dentre as espécies de atendimento fisioterapêutico por meio de procedimentos, métodos ou técnicas

Documento eletrônico VDA59870767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:11:58
Código de Controle do Documento: 5359aacf-69e7-4036-a302-d9ee4d852e2f

manuais e/ou específicos (capítulo XV Anexo da Resolução 561/2022); não consta da lista de órteses e próteses não implantáveis, elaborada pela ANS; e possui registro vigente na Anvisa (Registro ANVISA nº 81742910002), como suporte de posicionamento.

3. Hipótese em que a terapia pelo método Treini, prescrita pelo médico assistente para o tratamento do beneficiário, deve ser coberta pela operadora, seja porque é utilizada durante as sessões de fisioterapia e/ou terapia ocupacional, previstas no rol da ANS, em número ilimitado e sem quaisquer diretrizes de utilização; seja porque, a partir dos parâmetros delineados pela ANS, não pode ser considerada experimental.

4. Segundo a orientação do STJ, é possível afastar a presunção de dano moral na hipótese em que a recusa de cobertura pela operadora do plano de saúde decorre de dúvida razoável na interpretação de cláusula contratual.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp n. 2.157.765/SE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.

1.A jurisprudência atual desta Corte, é no sentido de que o plano de saúde está obrigado a custear as terapias conhecidas como TREINI, TheraSuit e PediaSuit, desde que realizadas em estabelecimento de saúde por profissional devidamente habilitado.

2.Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.206.010/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 3/10/2025, destaquei.)

Desse modo, tendo o Tribunal de origem afastado a cobertura do tratamentos com o método Treini, o acórdão recorrido não está em sintonia com o recente entendimento adotado STJ, devendo ser reformado para condenar a recorrente ao fornecimento dos tratamentos em questão, julgando-se procedente o pleito inicial.

III – Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial a fim de dar-lhe provimento para reconhecer ser devida a cobertura dos tratamentos com o método Treini, conforme a jurisprudência do STJ.**

Invertidos os ônus sucumbenciais, ressalvada, desde já, eventual concessão de gratuidade de justiça (art. 98, § 3º, do CPC)

Documento eletrônico VDA59870767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:11:58
Código de Controle do Documento: 5359aacf-69e7-4036-a302-d9ee4d852e2f

É o voto.

Documento eletrônico VDA59870767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:11:58
Código de Controle do Documento: 5359aacf-69e7-4036-a302-d9ee4d852e2f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.281.019 / PR

Número Registro: 2026/0247743-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00004230920268160072 00015481720238160072 00358283620238160000 15481720238160072 358283620238160000 42309202681600720035828362023816000 4230920268160072

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: A L DOS S R (MENOR)
REPR. POR	: C DOS S F
ADVOGADA	: KÉCIA FABIANA MARIN - PR053640
RECORRIDO	: UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	: ARMANDO GARCIA GARCIA - PR004903
	ARMANDO CLAUDIO GARCIA JUNIOR - PR037036
	CAMILA JORGE UNGARATTI RIBEIRO SUZUKI - PR061937
	FERNANDO YUJI RIBEIRO SUZUKI - PR084969
	RENATA ANTUNES GARCIA LONI - PR036163
ASSUNTO	: DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA61045682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:37:42
Código de Controle do Documento: 9002f5b5-ecb0-4149-93c5-cef886cd85bf

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61045682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:37:42
Código de Controle do Documento: 9002f5b5-ecb0-4149-93c5-cef886cd85bf